



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16349.720001/2011-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.630 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2020  
**Recorrente** SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, quando o contribuinte tem acesso à detalhada descrição dos fatos, à motivação e à fundamentação legal, bem como conhece todos os elementos que embasaram o Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO.**

É de responsabilidade do requerente a comprovação, por documentação idônea e hábil, da liquidez e certeza do crédito alegado, por caber o ônus da prova do seu direito (CPC, artigo 333)

Recurso Voluntário Conhecido em Parte

Na Parte Conhecida, Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-008.630 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16349.720001/2011-34

## Relatório

1. Tratam os presentes autos de análise manual das Declarações de Compensação de nº 34175.16637.051006.1.7.04-4505; 16608.28512.051006.1.3.04-0916 e 4730.70490.131106.1.3.04-0930, onde a ora recorrente pretendeu compensar crédito oriundo de pagamento a maior da Contribuição ao PIS/PASEP Não Cumulativa, código de receita 6912, com débitos de sua titularidade.
2. O valor do crédito informado foi de R\$ 390.684,68, decorrente de pagamento a maior efetivado por DARF de valor R\$ 485.676,76, para o período de apuração 30/04/2005.
3. A ora recorrente apresentou DCTF original com valor de tributo a pagar no valor de R\$ 485.676,76, tendo, posteriormente, retificado esta DCTF para apresentar um valor de tributo a pagar de R\$ 94.992,08.
4. A compensação não foi homologada, por Despacho Decisório, em função de a ora recorrente, após ser intimada a apresentar documentos que comprovassem seu crédito, ter respondido que o que houve foi um erro de fato e apresentando somente parte dos documentos solicitados, como DCOMP, DCTF Retificadora e DARFs.
5. Não satisfeito, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde afirma ter cometido erro de fato ao trocar os valores devidos de PIS/PASEP e de COFINS, preenchendo de forma equivocada os respectivos DARFs, além de acusar de nulidade o despacho decisório, por falta de motivação.
4. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RECIFE, no Acórdão nº 11-60.173, assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

NULIDADE.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, quando o contribuinte tem acesso à detalhada descrição dos fatos, à motivação e à fundamentação legal, bem como conhece todos os elementos que embasaram o Despacho Decisório.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA IMPESSOALIDADE.

À autoridade administrativa falece competência para apreciar a ilegalidade da norma, cujo comando legal encontra-se plenamente em vigor.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP SALDO NEGATIVO / PAGAMENTO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há previsão legal de homologação tácita os saldos negativos ou pagamentos a maior, a serem regularmente comprovados quando objeto de pedido de restituição ou compensação, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes. (inteligência do art. 170 do CTN, SCI n.º 16/2012 e do art. 2º, §4º, IV, da Lei n.º 9.430/96).

#### COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, em longo arrazoado, combatendo o Acórdão DRJ/RECIFE, onde, repisando os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese :

#### DOS FATOS

1.- O presente processo administrativo foi instaurado para análise dos PER/DCOMP n.º 34715.16637.051006.1.7.04-4505, 16608.28512.051006.1.3.04-0916 e 14730.70490.131106.1.3.04-0930 *03 a 15*), em que a Recorrente pleitou a compensação de débitos com o pagamento de PIS equivocadamente efetuado em 13.05.2005, do qual adveio *direito* creditório no valor de R\$ 390.684,68.

Em suma, o equívoco cometido pela Recorrente decorreu de erro de fato, uma vez que no mês de Abril de 2005, recolheu o PIS sob o código da COFINS e a COFINS sob o código do PIS, ao ter se confundido no preenchimento dos respectivos DARF.

2.- Em 18.08.2010, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios da origem de seu crédito, o que fez através de petição devidamente instruída com a documentação apta à comprovação do direito por ela pleiteado *.Is. 20 a 124*).

3.- Em que pese o fato de ter logrado êxito na comprovação de seu direito, a Recorrente foi surpreendida pelo Despacho Decisório de fls. 125/127, que indeferiu a homologação das compensações por ela pretendidas.

4.- Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, apontando os vícios que macularam o despacho decisório, reiterando a comprovando a idoneidade de seu crédito, oriundo de um erro de fato (erro de preenchimento de DARF — troca de códigos de receita) e não de direito (apuração contábil) conforme insistiu a fiscalização.

#### PRELIMINARMENTE

#### DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

7.- Cabe a Recorrente novamente apontar, que as decisões recorridas não se apresentam devidamente fundamentadas, dado que baseadas em premissa totalmente equivocada, qual seja, de que a Recorrente deixou de produzir prova relativa a origem de seu direito creditório.

8.- Conforme será esmiuçado no capítulo referente ao mérito da demanda, a Recorrente atendeu satisfatoriamente à intimação fiscal, apresentando todos os argumentos e documentos necessários ao pleno reconhecimento de seu direito.

Infelizmente, tal fato foi totalmente ignorado pelas decisões até então proferidas, que deixam a impressão de que a Recorrente não logrou êxito na comprovação de seu direito - afirmação que não corresponde à realidade dos autos.

(...)

A decepção é ainda maior ao constatar que as alegações e documentos acostados aos autos são mais do que suficientes à plena comprovação da idoneidade e suficiência de seu crédito, e estão em plena congruência com a DCTF e a DACON referentes ao mês de Abril de 2005 — declarações que há muito já foram canceladas pela administração tributária.

10.- A origem do crédito da Recorrente não se baseia em erro de direito (apuração da base de cálculo dos tributos por ela recolhidos, como insiste a fiscalização) mas

em mero erro de fato (preenchimento de DARF, uma vez que recolheu o PIS sob o código da COFIS e a COFINS sob o código do PIS).

16.- Deveriam as autoridades julgadoras promover toda e qualquer diligência necessária à inequívoca apuração do saldo credor existente em favor da Recorrente, com base na análise dos argumentos e documentos idôneos para tanto, que foram regularmente apresentados na petição de fls. 20 a 124.

19.- Assim sendo, requer-se a conhecimento do presente recurso a fim de possibilitar a reforma do acórdão ora recorrido que, conforme apontado acima, foi maculado por graves vícios de motivação, além de afrontar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade real.

#### DO DIREITO

#### DA ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO PELA RECORRENTE — ERRO DE FATO — PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE DARF

E, conforme ali exposto, a origem do crédito utilizado na compensação pretendida pela Recorrente decorre de um mero erro de fato, qual seja, o recolhimento dos DARF referentes ao PIS e a Cofins de Abril de 2005, em códigos invertidos (fls. 118), conforme regularmente demonstrado em sua DCTF referente ao período (fls. 108 a 117).

22.- Em que pese o fato de tais argumentos já terem sido apresentados nos autos, a fim de tornar ainda mais clara a idoneidade de seu direito, bem como, facilitar a análise do caso por V.Sas., a Recorrente novamente tratará do ocorrido em seus mínimos detalhes.

23.- Em Abril de 2005 a Recorrente, como de costume, efetuou os recolhimentos referentes aos tributos por ela devidos e regularmente declarados ao Fisco, entre eles, o PIS e a COFINS.

24.- Contudo, neste mês específico, tal recolhimento foi maculado por equívoco oriundo de erro no preenchimento dos DARF: a guia referente ao PIS foi recolhida sob o código da COFINS que, por sua vez, foi recolhida sob o código do PIS.

25.- Tal equívoco não foi imediatamente percebido pela Recorrente que, em sua DCTF relativa ao mês de Abril de 2005, declarou estes tributos da seguinte forma:

• *PIS (6912)*: R\$ 485.676,76

*Forma de quitação*: DARF no valor de R\$ 485.676,76 (código 6912)

• *COFINS (5856)*: R\$ 103.841,72

*Forma de quitação*: DARF no valor de R\$ 103.841,72 (código 5856)

26.- Da análise dos valores acima é cristalino o fato de que a Recorrente, por erro material (iniciado no recolhimento dos DARF e concluído no preenchimento equivocado da DCTF) recolheu e declarou o débito de PIS como se COFINS fosse, e vice-versa.

27.- Outrossim, alguns meses depois do ocorrido, em revisão de sua contabilidade, a Recorrente apurou que o PIS e COFINS foram declarados em valores superiores ao devido, devendo ser retificados para R\$ 418.716,89 para a COFINS e R 94.992,08 para o PIS.

28.- Dentro deste quadro, Recorrente poderia efetuar um REDARF (para trocar os códigos dos DARF recolhidos) e retificar sua DCTF (para trocar e diminuir os valores declarados) a fim de que os pagamentos fossem regularmente imputados e possibilitasse ao sistema da RFB a identificação do crédito a ser eventualmente compensado.

29.- Contudo, não foi isto o que ocorreu.

30.- A despeito de lhe ser facultado fazer um REDARF para atrelar cada um dos DARF ao respectivo débito declarado, a Recorrente optou por manter os DARF vinculados a cada um dos débitos, retificando sua DCTF apenas para adequar os valores e alocar os pagamentos a eles referentes.

31.- Tal procedimento — que não gerou qualquer prejuízo ao erário - resultou em um crédito de PIS no valor de R\$390.684,68 (R\$485.676,76 — R\$94.992,08) e um débito de COFINS no valor de R\$314.875,12 (R\$418.716,84 — R\$103.841,72), conforme abaixo:

*PIS (6912)*: R\$ 94.992,08

*Forma de quitação*: DARF no valor de R\$ 485.676,76 (código 6912)

*Geração de crédito no valor de R\$ 390.684,68*

*e COFINS (5856): R\$ 418.716,89*

*Forma de quitação: DARF no valor de R\$ 103.841,72 (código 5856)*

*Geração de débito no valor de R\$ 314.875,12*

32.- Diante de tal situação, a Requerente utilizou o crédito oriundo do PIS para compensar o débito criado na COFINS.

34.- Resta claro, portanto, que a origem do direito creditório da Recorrente decorreu do mero erro no preenchimento de suas DARF e de sua DCTF, uma vez que o pagamento da COFINS ficou atrelado ao débito de PIS (gerando crédito) e o pagamento do PIS ao débito da COFINS (gerando débito) que foi por ela compensado através da PER/DCOMP sob análise.

Portanto, a vinculação dos pagamentos efetuados pela Recorrente a estes débitos, inexoravelmente acarreta na geração do crédito e do débito cuja compensação foi pleiteada.

35.- Logo, é inadmissível a afirmação de que a Recorrente não comprovou a origem de seu direito creditório, dado que cabalmente comprovado nos autos.

#### DA DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

37.- Conforme exposto, o despacho decisório e a decisão ora guerreada negaram o direito à restituição e compensação da Recorrente, sob a alegação de que esta não lhe forneceu os documentos necessários à apuração de seu crédito — ou seja, as decisões foram baseadas em premissa absolutamente falsa.

38.- Afinal, é fato incontroverso que, em Abril de 2005 a Recorrente devia aos cofres públicos R\$ 94.992,08 a título de PIS e R\$ 418.716,89 a título de COFINS — valores estes regularmente declarados e devidamente homologados pela Administração Tributária.

39.- Da mesma forma, é fato indisputável que ao PIS foi vinculado um pagamento no valor de R\$ 485.676,76 (gerando um crédito de R\$ 390.684,68) e que a COFINS foi vinculado um pagamento no valor de R\$ 103.841,72 (gerando um débito de R\$ 314.875,12).

40.- Diante deste quadro, é fato que a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado nestes autos, bem como, de que esta logrou êxito em comprovar à Administração Tributária a origem, suficiência e idoneidade do mesmo, através dos argumentos e documentos apresentados através da petição de fls. 20 a 124.

41.- Neste sentido, as alegações da fiscalização de que seria necessária a conferência da apuração da base de cálculo do tributo para a homologação das compensações efetuadas mostra-se duplamente descabida.

Primeiro, por restar comprovado que a origem do direito creditório da Recorrente não reside em erro de direito, mas erro de fato (recolhimento e declaração do PIS e COFINS com códigos invertidos); segundo, porque os valores declarados a título de PIS e COFINS já foram definitivamente homologados pela Administração Tributária, na forma como disposto pelo artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

42.- Ante à constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte e sua extinção antecipada nos termos do artigo 156, I do CTN, a inércia da autoridade fiscal em questionar o lançamento efetuado pela Recorrente no prazo de cinco anos contados do fato gerador, culminou na decadência do direito de constituir o referido crédito tributário

E por tal motivo, é absurda a pretensão do Fisco de verificar se a base de cálculo destes tributos está correta, uma vez que tal chancela já foi conferida pela homologação tácita destes lançamentos, ocorrida há quase dez anos.

44.- Não bastasse isso, é importante ressaltar que tal conferência sequer se presta ao caso, dado que o crédito da Recorrente não teve origem em erro de direito (apuração da base de cálculo dos tributos por ela recolhidos, como pretende a fiscalização) mas em mero erro de fato (troca de DARF's, uma vez que recolheu o PIS sob o código da COFIS e a COFINS sob o código de PIS).

45.- Ademais, a demonstração da composição da base de cálculos dos referidos tributos há muito foi prestada à Administração Tributária, pelo DACON referente ao

Segundo Trimestre de 2005, cuja cópia segue anexa ao presente - em que pese o referido documento constar da base de dados da RFB (*doc. 1*).

#### DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EM COBRAR O DÉBITO COMPENSADO

49.- Por derradeiro, mas não menos importante, cumpre à Recorrente apontar que, mesmo que não aceitos os argumentos relativos à suficiência de seu crédito e idoneidade da compensação efetuada — o que seria uma grande decepção, dado o farto corpo probatório constituído — é fato que o Fisco não pode mais exigir-lhe o pagamento do débito compensado em Abril de 2005.

50.- Da análise dos autos relativos a este procedimento, verifica-se às fls. 306 que somente em 24.02.2016 foi instaurado o processo n. 10830.721111/201648 destinado à cobrança do crédito tributário em Abril de 2005.

51.- Como é de conhecimento de V.Sas., o presente processo tem por escopo somente a discussão da existência do crédito da Recorrente — a cobrança do débito é realizada através de processo apartado.

56.- Reitera a Recorrente: o presente procedimento tem por escopo somente a apuração da existência e suficiência de direito creditório (processo crédito); o procedimento que tem por escopo a cobrança do crédito compensado somente foi instaurado em 24.02.2016, o que torna evidente a extinção da cobrança por decadência.

#### DO PEDIDO

60.- Em face do exposto, requer a Recorrente regular processamento e pleno provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de reformar integralmente a decisão proferida pela DRJ, deferir o pedido de restituição formulado e homologar todas as declarações de compensação efetuadas.

61.- E caso assim não entendam V.Sas., é de rigor a declaração da extinção, por decadência, do crédito tributário cuja cobrança agora é pretendida através do processo de cobrança n. 10830.721111/2016-18 (*Zs. 306*), carta de cobrança e DARF de fls. 437/438.

62.- Ademais, em observância ao princípio da verdade real, protesta a Recorrente pela produção de qualquer outra prova que V.Sas. entendam necessária à comprovação da idoneidade de seu crédito.

6. É o relatório

### Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

### PRELIMINARES

7. Em argumentos preliminares, a recorrente suplica a nulidade do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem (DERAT/SP) e do Acórdão DRJ, por não conterem a motivação do indeferimento do pedido e da manutenção da não homologação da compensação, além de a Fiscalização ter ferido os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material na confecção do despacho decisório.

8. Não cabe razão á recorrente.

9. A Fiscalização, para analisar as DCOMP apresentadas e baixadas para tratamento manual nos presentes autos, intimou regularmente a requerente, conforme fls 16 destes autos digitais, para apresentar os seguintes documentos :

### INTIMAÇÃO n.º 155/2010

A fim de dar prosseguimento à análise das Declarações de Compensação apresentadas por meio eletrônico, sob número 34175.16637.051006.1704-4505 , e as demais PER/DCOMPS respaldadas pelo mesmo crédito, de acordo com o disposto no artigo 23, inciso I, e § 2º, combinado com o artigo 24 e 25 do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 9.532/97, fica o contribuinte em epígrafe **intimado** a apresentar os seguintes documentos:

1. Apresentar descrição detalhada dos fatos que deram origem aos créditos de PIS utilizados nas PER/DCOMPS acima referidas.
2. Informar a legislação seguida para efetuar os recolhimentos **devidos**. (lei, IN/RFB, artigo, §). Exemplificar um recolhimento mensal (obtenção da base de cálculo, alíquotas, recolhimento).
3. Informar a legislação seguida para efetuar os recolhimentos **indevidos**. (lei, IN/RFB, artigo, §). Exemplificar um recolhimento mensal. (obtenção da base de cálculo, alíquotas, recolhimento).
4. Cópias legíveis dos Darfs a restituir.
5. Documentação contábil referente aos pagamentos indevidos, tais como Cópias das folhas do Livro Razão ou Diário contendo os elementos que permitiram obter as bases de cálculo destes pagamentos.
6. Assinalar os componentes destas bases de cálculo nos Livro com marca texto.
7. Elaborar planilha de restituição do crédito contendo as referidas bases de cálculo mês a mês, o valor pago, o valor devido, o valor a restituir.
8. Apresentar planilha com a relação de todas as compensações efetuadas informando o tributo, período de apuração, data de vencimento, valores e número das PER/DCOMPS apresentadas.
9. Contrato social da empresa e documentação do representante legal.

10. Declaração do contabilista responsável, em face dos itens precedentes, de que as informações prestadas representam fielmente os lançamentos efetuados nos Livros Contábeis da empresa.

Obs: Estas PER/DCOMPS foram transmitidas originalmente pelo **CNPJ 00.450.887/0001-10**.

**Os documentos acima solicitados poderão ser entregues em cópia simples, desde que devidamente assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica.**

**O prazo para atendimento é de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência desta intimação, na EQPTD/Divisão de Tributação da DRF/SP, localizada na Rua Luis Coelho, 197, 10º andar no horário das 10:00 às 12:00 juntamente com cópia da presente.**

**O não atendimento desta intimação acarretará o indeferimento das PER/DCOMPS.**

10. Portanto, diante do estabelecimento de prazo para manifestação da requerente e para apresentação de documentos probantes de seu direito, não há que se falar em ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

11. A oportunidade dada pela Fiscalização de a requerente apresentar documentos e elaborar planilhas também põem por terra a argumentação da recorrente sobre ferimento ao princípio da verdade real.

12. Em não apresentando a documentação solicitada pela Fiscalização, a recorrente não ofereceu elementos que pudessem fundamentar seu direito, sendo esta a motivação tanto da Despacho Decisório quanto do Acórdão DRJ, portanto tais documentos não padecem do vício alegado.

13. Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade.

## **MÉRITO**

### **A COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO**

14. No mérito a recorrente sustenta que o seu crédito se funda em erro de fato e não de direito, portanto não é necessária demonstração da base de cálculo, e que esta já está demonstrada no DACON.

15. Sustenta, ainda, que o fato de haver entregue, em resposta á intimação citada, o DACON e a DCTF com os valores do seu alegado crédito já lhe garante o direito á compensação.

16. Mais uma vez engana-se a recorrente.

17. Tratando-se de Declaração de Compensação, onde o crédito é oferecido pela declarante, cabe á mesma possuir e apresentar á autoridade fazendária para comprovação de seu direito creditório, os documentos e conciliações contábeis devidas que suportem o crédito oferecido.

18. O indeferimento do presente pedido de compensação, pela DRF de origem e pela DRJ, foi motivado pelo fato de a recorrente não ter apresentado documentos que suportassem suas alegações.

19. O fato de apresentar o DACON, que é um demonstrativo, e a DCTF, que apresenta valores, somente, não garantem a liquidez e certeza do crédito.
20. A DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega da mesma e a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, § 1º. O DACON, por outro lado, é o instrumento utilizado para a consolidação e a apuração da contribuição.
21. A mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.
22. O artigo 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob garantias nela estipuladas, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos.
23. Desse modo, o art. 170 do CTN não deixa dúvidas de que, para haver compensação de dívidas fiscais, torna-se indispensável a sua autorização por lei específica, bem como os créditos sejam líquidos e certos.
24. Por outro lado, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em, regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja, o de quem acusa e/ou alega deve provar (artigo 333 do Código de Processo Civil).
25. Quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte – na qualidade de autor, demonstrar seu direito.
26. Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.
27. A Fiscalização solicitou que a recorrente apresentasse documentos e livros contábeis que demonstrasse a base de cálculo do tributo, não para efetivar qualquer lançamento, mas sim para verificar, de forma efetiva, a origem do erro alegado.
28. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da recorrente, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, como assevera o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.
29. O mesmo códex estabelece que se a escrituração estiver em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, caberá a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova (RIR/99, arts. 924 e 925).

30. Portanto, a falta de apresentação de documentos contábeis estabelece a falta de liquidez e certeza do crédito.

**A DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EM EFETUAR A COBRANÇA DOS DÉBITO OBJETO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO**

31. Por fim, alega a recorrente que houve decadência para a cobrança do débito compensado, com os seguintes argumentos :

50.- Da análise dos autos relativos a este procedimento, verifica-se às fls. 306 que somente em 24.02.2016 foi instaurado o processo n. 10830.721111/201648 destinado à cobrança do crédito tributário em Abril de 2005.

51.- Como é de conhecimento de V.Sas., o presente processo tem por escopo somente a discussão da existência do crédito da Recorrente — a cobrança do débito é realizada através de processo apartado.

E tanto é verdade, que nas pesquisas fiscais dos contribuintes, o processo que consta do rol de cobrança ou de exigibilidade suspensa, é o processo débito, e nunca o processo crédito.

52.- No presente caso, fica bastante claro que o processo débito somente foi instaurado em 24.02.2016, ou seja, 10 anos após a ocorrência tanto do fato gerador do débito compensado, quanto da própria declaração de compensação.

53.- Ao não ter homologado a compensação efetuada pela Recorrente — o que, diga-se de passagem, ocorreu 6 dias antes da consumação do prazo para sua homologação tácita — deveria o Fisco ter imediatamente instaurado procedimento para constituição do crédito tributário que entendia devido.

54.- Contudo, este procedimento, consubstanciado no processo administrativo n. 10830.721111/2016-18 somente foi instaurado em 24.02.2016, conforme consta das fls. 306 destes autos — o que torna evidente a extinção do crédito tributário pela decadência do direito do fisco em constituir o crédito que entendia devido, no prazo que lhe é facultado por lei.

55.- Neste particular, nota-se às fls. 437 que o DARF enviado à Recorrente para quitação débito foi gerado somente em no mês de Agosto de 2018 e tem como período de apuração o mês de 01.10.2006 (data em que foram transmitidos os PER/DCOMP) e não os meses relativos aos fatos geradores do crédito tributário originalmente compensado (Abril de 2005, Setembro de 2006 e Outubro de 2006, conforme fls. 7, 11 e 15 destes autos).

Tampouco o referido DARF possui código de receita ou número de referência indicando o processo a que ele se refere — provavelmente pelo fato do sistema não ter permitido a expedição de um DARF para cobrança de crédito extinto pela decadência.

56.- Reitera a Recorrente: o presente procedimento tem por escopo somente a apuração da existência e suficiência de direito creditório (processo crédito); o procedimento que tem por escopo a cobrança do crédito compensado somente foi instaurado em 24.02.2016, o que torna evidente a extinção da cobrança por decadência.

57.- Alegar que é desnecessária a instauração do processo específico do crédito tributário, é argumento refutado pela própria conduta da Administração Tributária — afinal, se o procedimento é desnecessário, por qual motivo foi realizado?

Neste particular, nota-se às fls. 306 que o crédito não só foi constituído naquela data, como também o foi com exigibilidade suspensa, atrelando-o ao presente feito — o que demonstra claramente que são feitos distintos, e que a instauração deste não dispensa a instauração do outro, para a cobrança pretendida pelo Fisco.

E tanto é verdade que a carta de cobrança de fls. 438 expressamente menciona o número do processo de cobrança 10830.721111/2016-18!!!

58.- A extinção do crédito tributário por decadência também fica evidente no relatório lançado às fls. 415 do presente procedimento — é possível verificar que o

débito de COFINS, relativo ao mês de Abril de 2005, no valor de R\$ 418.716,84 consta como quitado, sem qualquer saldo devedor a pagar!!!

Argumentar que, o PER/DCOMP é confissão de dívida independente da DCTF, e que o crédito tributário cobrado através do DARF de fls. 437 é aquele confessado no PER/Dcomp (o que seria totalmente descabido) não torna diferente a conclusão da discussão — ele também foi extinto pela decadência, dada que o processo destinado à sua cobrança somente foi instaurado mais de dez anos após a transmissão dos PER/Dcomp.

32. Para esclarecimento desta questão, examinemos a legislação de regência do instituto da compensação tributária.

33. A lei 9.430/1996, em seu artigo 74, estabeleceu :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

(destaque deste Relator)

34. No caso presente, as DCOMPs foram transmitidas em 05/10/2006 (DCOMP nº 34175.16637.051006.1.7.04-4505 e DCOMP nº 16608.28512.051006.1.3.04-0916) e em 13/11/2006 (DCOMP nº 14730.70490.131106.1.3.04-0930).

35. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 28/09/2011, como se pode ver no documento de fls. 129 dos autos digitais :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
DERAT - DIORT - EQITD - SP

<b>Processos</b>	16349.720001/2011-34
<b>Interessado</b>	SAINT-GOBAIN CERÂMICAS E PLÁSTICOS LTDA incorporado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
<b>CNPJ</b>	00.450.887/001-10 incorporado por 61.064.838/0001-33
<b>Endereço</b>	AV SANTA MARINA n.º 482, 1.º ANDAR
<b>Bairro</b>	AGUA BRANCA
<b>Cidade/UF</b>	SÃO PAULO /SP
<b>CEP</b>	05036-903

Pela presente intimação, dá-se ciência do despacho decisório exarado no processo administrativo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

É facultado ao contribuinte intimado, apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta intimação, nos termos do artigo 74, § 7º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**O interessado poderá ter vistas do processo administrativo no seguinte endereço:**

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo  
Rua Luís Coelho, 197 – Consolação – São Paulo/SP.  
Divisão de Orientação e Análise Tributária  
EQVIP – Sobre Loja (SL)

**Agendamento Prévio somente por telefone (11) 3147-3750.**

Horário: Das 09 às 13 horas

Já a eventual manifestação de inconformidade pode ser entregue nos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da cidade, cujos endereços e horários de atendimento estão disponíveis no sítio da Internet <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

**Declaro-me ciente do Despacho Decisório anexo, do qual recebi uma cópia.**

Nome			Cargo
Jedimar Vesadini de Oliveira			Analista Tributário
CPF	Data	Hora	Assinatura
26751797877	28/09/11	10:50	

Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de  
Administração Tributária – DERAT.  
Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT  
Equipe de Análise de Tributos Diversos - EQITD  
Rua Luís Coelho, 197 – 10º andar – Consolação.  
01309-001 – São Paulo - SP  
Tel. (11) 3147-3700 [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

36. Á época da ciência do Despacho Decisório, quando se fez o ato administrativo, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, vigia a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que assim dispunha em seu artigo 37 :

Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.

**§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.**

(destaque deste Relator)

37. Assim, como se pode verificar, a ciência do Despacho Decisório ocorreu em data anterior ao prazo de 05 (cinco) anos, contados das datas de transmissão das DCOMPs.

38. Portanto, não assiste razão á recorrente neste ponto.

39. Assim, como a discussão, neste ponto, se restringe á cobrança do débito, confessado em Declaração de Compensação, trata-se de matéria não afeta a este CARF, portanto, esta parte do recurso voluntário não deve ser conhecida.

## **Conclusão**

39. Diante do exposto, conheço em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini